

Apelação Cível n. 0300053-51.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul
Relator: Desembargador Jaime Ramos

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR. PETIÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ANTES DE 23.6.2015. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA POR COLIFORMES FECALIS, PELOS RÉUS SAMAE E MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. "ELEMENTOS PROBATÓRIOS APONTANDO QUE OS DADOS IMPRESSOS NAS FATURAS NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL DA PRESTADORA DE SERVIÇO. RELATÓRIOS DA ANÁLISE DO PRODUTO INDICANDO QUE, APÓS TRATAMENTO, A ÁGUA DISTRIBUÍDA ERA PRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA POR LONGOS PERÍODOS NA TEMPORADA DE VERÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O DA MUNICIPALIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO O DO SAMAE. PREJUDICADO O APELO DOS AUTORES." (TJSC, Apelação Cível n. 0302225-63.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-11-2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300053-51.2015.8.24.0061, da comarca de São Francisco do Sul 2ª Vara Cível em que é/são Apte/Apdo(s) Mauro Camara e Apdo/Apte(s) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e outro.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime,

afastar a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça; dar provimento parcial aos recursos de apelação dos réus SAMAE e Município de São Francisco do Sul, e negar provimento ao recurso de apelação do autor. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Jaime Ramos (Presidente), Ronei Danielli e Ricardo Roesler.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Jaime Ramos
Relator

RELATÓRIO

Na Comarca de São Francisco do Sul, Mauro Camara ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e o Município de São Francisco do Sul, aduzindo que sofreu distúrbios gastrointestinais após consumir a água fornecida pelos réus, a qual estava contaminada com coliformes fecais, tornando-a imprópria ao consumo humano; que depende da água fornecida pelos réus, assim como toda a população municipal; que sofreu com a interrupção no fornecimento de água nos finais de ano. Que, diante das ocorrências, merece ser indenizado por danos morais sofridos, além de ressarcimento dos valores adimplidos pela tarifa de água referente a setembro de 2014, acrescidos de juros e correção monetária. Requereu concessão de justiça gratuita.

Deferida a gratuidade, foi determinada a inversão do ônus probatório em favor da parte autora.

Citado, o SAMAE apresentou contestação aduzindo que forneceu água livre de contaminação e dentro dos parâmetros determinados na Portaria MS n. 2.914/2011; que a informação constante das faturas de água não está adequada aos testes de laboratório, perfazendo, tão somente, equívoco do sistema de gestão instalado nas máquinas coletoras, conforme apurado em sindicância; que a ré está realizando investimentos para melhorar o atendimento dos consumidores; que a demanda por água na temporada aumenta consideravelmente, sendo regular o fornecimento durante os demais períodos; que as ocorrências não têm condão de determinar indenização por danos morais, perfazendo aborrecimento trivial. Requereu a condenação do autor por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos para obtenção de vantagem indevida.

Por seu turno, o Município aduziu, preliminarmente, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da lide, sendo de responsabilidade do

SAMAE o fornecimento de água. No mérito, reiterou os argumentos do SAMAE.

Empós manifestação sobre a contestação, sobreveio sentença, na qual o MM. Juiz de Direito decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, para "condenar a ré SAMAE e o Município (este subsidiariamente) ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês contados do presente arbitramento para cada autor, além de declarar inexigível o valor da fatura cobrado, determinando a devolução do montante corrigido pelo INPC desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação nos termos dos itens II.4 e II.5 da fundamentação. Indefiro, em contrapartida, o pedido de indenização por danos morais decorrente dos fatos expostos no item II.6, reconhecendo a prescrição dos atos anteriores a 03 anos do protocolo inicial. P. R. I. Ante a decadência em parte mínima, condeno o ente público SAMAE (e Município subsidiariamente) ao pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas o Município. SAMAE condenado ao pagamento de metade das custas."

O autor apelou, reiterando ter sofrido de problemas gastrointestinais, e com a falta d'água nos finais de ano, o que deveria ser considerado para majorar a condenação; que os juros deve ser calculados a partir do evento danoso, conforme ar. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

De sua parte, o SAMAE também apelou, reiterando as razões expostas em contestação. Aduziu, ainda, que os exames laboratoriais realizados demonstraram ausência de contaminação nas amostras de água analisadas, atendendo aos critérios previstos na Portaria MS n. 2.914/2011; que as informações de contaminação decorreram de problema no sistema de gestão das máquinas de coleta de dados, exclusivamente; que deve ser condenado o autor em litigância de má-fé.

O Município também apelou, alegando que a água fornecida não estava contaminada, conforme informações laboratoriais, daí porque não há

dever algum de indenizar.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Monika Pabst, opinando pela manutenção da sentença.

Sobreveio petição da parte autora, cadastrada a parte como Petição n. 0000468-91.2018.8.24.0000, em que ela requer, com base na Lei Federal n. 12.153/2009, que este feito seja remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por considerá-lo competente para o processamento e decisão.

VOTO

I. Da competência do Tribunal de Justiça

Por meio da Petição n. 0000468-91.2018.8.24.0000, a parte autora requereu o encaminhamento do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Na verdade, tal petição deveria ter sido meramente juntada aos presentes autos e não cadastrada à parte.

Porém, como houve cadastro diverso, nesta mesma sessão se está decidindo a respeito, nos respectivos autos eletrônicos.

Como decidido naquele feito à parte, não tem razão a parte autora quanto à alegação de incompetência deste Tribunal de Justiça e de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e, por conseguinte, da Turma de Recursos.

De acordo com o art. 2º da Lei Federal n. 12.153/2009: "é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Após o início da vigência da Lei n. 12.153/2009, esta Corte de Justiça, por decisão do Grupo de Câmaras de Direito Público, em 10/12/2014, aprovou as "Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública", publicadas em 19/12/2014, das quais se conclui que para se

reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, é necessário que a distribuição do feito tenha ocorrido a partir de 23/6/2015. Este feito foi distribuído em 19/1/2015, ou seja, anteriormente à data em que se considera tenha havido total transferência, ao Juizado Especial Fazendário, da competência para os processos referentes a causas com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais disso, o processo tramitou integralmente em uma vara cível ordinária, com competência para os feitos da Fazenda Pública, advindo requerimento da parte para alteração do procedimento tão somente depois do julgamento em Primeiro Grau, quando já distribuído o recurso no Segundo Grau de jurisdição.

Nesse sentido, como bem decidido por esta Corte de Justiça, "*insta anotar que, o procedimento adotado pelos ora recorrentes mostra-se beirante à má-fé, na medida em que somente arguíram a incompetência deste Tribunal depois que feitos quejandos mereceram decisão desfavorável.*" (Apelação Cível n. 0300356-65.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, Segunda Câmara de Direito Público. Rel. Des. João Henrique Blasi, j. 1º/8/2017), citado pelo eminente Des. Ronei Danielli, na Apelação Cível n. 0302225-63.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, em causa idêntica.

Veja-se, também, o seguinte aresto da lavra do Des. Ricardo Roesler:

APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR AO MARCO ESTABELECIDO PELAS CONCLUSÕES DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO QUANTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AFASTAMENTO. MÉRITO. SUPOSTA CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA FORNECIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FATURA. RELATÓRIO DE ENSAIOS QUE AFASTAM A EXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO NÃO FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA INSUBSISTENTE. REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO

DEMONSTRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS COM ESPEQUE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPensa. APELOS DAS REQUERIDAS CONHECIDOS E PROVIDOS. PREJUDICADO, EM PARTE, O APELO AUTORAL, DESPROVIDO NO RESTANTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301128-28.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018 – destaques apostos).

No mesmo sentido tem decidido esta Corte de Justiça em apreciação de hipóteses idênticas, entre outras: Apelação Cível n. 0001551-79.2017.8.24.0000, de São Francisco do Sul, relator Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público e Apelação Cível n. 0301204-52.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, relator Des. Luiz Fernando Boller, primeira Câmara de Direito Público, julgada em 10.10.2017).

Portanto, afasta-se a preliminar, apresentada em Petição à parte, de incompetência deste Tribunal de Justiça.

II. Sobre a alegação feita em contestação, de ilegitimidade passiva do Município de São Francisco do Sul, a pretensão de afastamento do ente público do feito não deve prosperar, pois, independentemente da autonomia conferida à SAMAE, reconhecidamente uma autarquia municipal, há de ser mantida a responsabilização do Município em caráter subsidiário, garantindo-se, assim, segurança jurídica para o cumprimento das obrigações decorrentes da prestação de serviço público aos munícipes, como tem afirmado este Tribunal, em casos idênticos (ex.: TJSC, Apelação Cível n. 0301706-88.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017). Por isso que o Município, em sua apelação, já nem mais argui sua ilegitimidade passiva "ad causam".

III. Sobre o mérito, às apelações dos réus se deve dar provimento.

Em se tratando de responsabilidade do Estado pela reparação de danos infligidos aos administrados, como no caso "sub judice", a Constituição Federal, desde a Carta de 1946, adota a responsabilidade civil objetiva, na

modalidade do risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"[...]

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O Código Civil de 2002, como não poderia ser diferente em razão da simetria hierárquica das leis, seguiu a mesma linha, conforme se percebe na redação do art. 43: "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

A responsabilidade do Estado, no presente caso, como já dito, é objetiva, sendo necessária para sua caracterização a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização por dano material postulado, quais sejam: a ação ou omissão do ente público, o dano e o nexo causal.

Sobre a matéria, esclarece Hely Lopes Meirelles:

"A doutrina civilística ou da culpa civil comum, por sua vez, vem perdendo terreno a cada momento, com predomínio das normas de Direito Público sobre as regras de Direito Privado na regência das relações entre a Administração e os administrados.

"Resta, portanto, a teoria da responsabilidade civil sem culpa como a única compatível com a posição do Poder Público perante os cidadãos.

"Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade.

"A doutrina do Direito Público propôs-se a resolver a questão da responsabilidade civil da Administração por princípios objetivos, expressos na

teoria da responsabilidade sem culpa ou fundados numa culpa especial do serviço público quando lesivo de terceiros.

"Nessa tentativa surgiram as teses da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral, todas elas identificadas no tronco comum da responsabilidade objetiva da Administração Pública, mas com variantes nos seus fundamentos e na sua aplicação, sem se falar nas submodalidades em que se repartiram essas três correntes. Vejamos, em síntese, essas teorias objetivas, para verificarmos qual a acolhida pelo Direito Administrativo Atual.

"[...]

"Teoria do risco administrativo - A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

"Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Pública. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, qua a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.

"Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente. (*Direito administrativo brasileiro*. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, págs. 738/740).

Portanto, sendo objetiva a responsabilidade do Estado, é necessário analisar a existência do dano, bem como do nexo de causalidade entre ele e a conduta dos agentes responsáveis.

Quanto ao dano moral, alinha-se neste julgado ao entendimento exarado pelo eminente Des. Carlos Adilson Silva, no seguinte sentido:

"Sabido e consabido que para caracterização do ilícito civil, necessária faz-se a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

"O artigo 186, do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Acerca da aplicação do mencionado dispositivo, ensina Maria Helena Diniz:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imprudência [...]; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [...]; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código Civil Anotado, 10. ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 196 e 197).

"Na hipótese *sub examine*, portanto, não há falar em danos morais pelo simples desconto indevido de valores a título de contribuição previdenciária, pois a perda salarial que possa ter havido nada interfere para a configuração de dano moral, haja vista que tal confusão não decorreu de ação ou omissão culposa, mas sim de equivocada interpretação da legislação de regência por parte do órgão previdenciário municipal.

"Com efeito, não é qualquer ofensa que gera o dever de indenizar. É imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto ou aborrecimento, sob pena de banalização do dano moral.

"Acerca do tema, as lições de Antônio Jeová Santos:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais" (Dano Moral Indenizável, 3. ed., São Paulo, Editora Método, 2001, p. 122).

"Neste sentido:

"Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo

exterior" (STJ - AGRG no AGRG no AG 775.948/RJ, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 12/02/2008).

"Este fenômeno jurídico não abarca todos os fatos da vida cotidiana. Acontecimentos há, amiúde, que passam ao largo do regramento normativo, sendo fatos não-jurídicos. Da mesma forma, nem todo o fenômeno que redunde em revolta por parte da pessoa humana representará caso passível de indenização por danos morais. É dizer, os atos da vida cotidiana, os contratempus e desventuras corriqueiras não estão abrangidos pela responsabilidade civil.

"É que a amplitude dos termos do artigo 186, do Código Civil, e do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, devem ter seu alcance limitado ao razoável, ou seja, às hipóteses de destaque que rompam com um padrão de aceitabilidade e normalidade; que tragam, por assim dizer, uma afronta moral acima da suportabilidade exigida para os atos comezinhos.

"Daí se dizer, com muito maior autoridade, que *"transtornos, aborrecimentos ou contratempus que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um, não geram direito à reparação por danos morais"* (TJSP - JTJ 158/83, rel. Des. Pinheiro Franco). (TJSC - AC n. 2012.055408-1, de Porto União, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 2/10/2012).

No caso dos autos, o autor demonstra existir informação na fatura do serviço de fornecimento de água do mês de setembro de 2014, em características bacteriológicas, da existência de coliformes fecais na quantidade de 60, com resultado 8,34 (fl. 21), quando o resultado deveria ser zero. A conta é de R\$ 220,44.

Em contraponto, o réu SAMAE trouxe aos autos análises laboratoriais que dão conta da qualidade da água fornecida aos cidadãos de São Francisco do Sul, especificamente, no período questionado pela parte autora. De fls 89-91 tem-se análise de agosto de 2014; de 101 a 119, de setembro e outubro de 2014.

Registra-se que em nenhuma das análises constou existência de contaminação da água com coliformes fecais, totais, ou outros elementos contaminantes e considerados para atestar a qualidade da água.

Ademais, em sindicância realizada pelo réu, verificou-se inserção equivocada de informação quando da implantação de novo sistema eletrônico de gestão de consumo (fls. 171-175), acarretando a indicação de contaminação da água.

Portanto, quando analisadas as provas dos autos, não é possível concluir que a informação constante da fatura de água possa, fundamentalmente, comprovar prejuízo ou, conforme alega o autor, seja determinante à causa de enfermidade de trato intestinal e outras mazelas. Isso porque o réu SAMAE comprovou ter fornecido água não contaminada aos munícipes de São Francisco do Sul, afastando, assim, o nexo causal entre o dano alegadamente sofrido pelo autor, e seu agir.

Ademais, sobre a falta de fornecimento de água em períodos determinados da temporada, ausente demonstração da parte autora sobre as ocorrências e os eventuais prejuízos causados. Não há nos autos qualquer prova de suas alegações, as quais são essenciais, inclusive considerando a relação consumerista determinada e a inversão do ônus probatório, determinada neste feito. Vale o previsto no inciso I do art. 373 do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Diante disso, não são devidas indenizações por danos morais ou danos materiais.

Em decisão recente, esta Terceira Câmara de Direito Público decidiu processo análogo ao presente, ementado nos seguintes termos:

"INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA QUE SUPOSTAMENTE FORNECEU À POPULAÇÃO ÁGUA CONTAMINADA POR COLIFORMES FECAIS. SUPOSTA CONIVÊNCIA DO MUNICÍPIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS APONTANDO QUE OS DADOS IMPRESSOS NAS FATURAS NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL DA PRESTADORA DE SERVIÇO. RELATÓRIOS DA ANÁLISE DO PRODUTO INDICANDO QUE, APÓS TRATAMENTO, A ÁGUA DISTRIBUÍDA ERA PRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA POR LONGOS PERÍODOS NA TEMPORADA DE VERÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O DA MUNICIPALIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO O DO SAMAE. PREJUDICADO O APELO DOS AUTORES." (TJSC, Apelação Cível n. 0302225-63.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Ronei

Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-11-2017).

Do corpo do julgado, lavrado pelo eminente Des. Ronei Danielli, colhe-se o seguinte trecho que passa a integrar o presente voto:

"De início cumpre ressaltar que na hipótese de restar comprovada a ocorrência de danos decorrentes de atos ilícitos perpetuados pelo Município e pela concessionária, eles serão analisados sob a ótica da responsabilidade objetiva, calcada no art. 37, §6º da Constituição Federal.

"Nessa perspectiva, para ensejar o dever indenizatório basta a comprovação da ação ilícita, do dano e da relação de causalidade entre eles.

"Analisando, primeiramente, a ocorrência do ato ilícito imputado à concessionária e ao Município, qual seja, a distribuição de água imprópria para consumo humano.

"Ao analisar os documentos acostados pela concessionária em sua peça defensiva, resta comprovado que a água fornecida à população de São Francisco do Sul não continha coliformes fecais, isso porque em todas as vezes que foram apontadas a presença das bactérias, a análise referia-se à água bruta, ou seja, matéria prima retirada do meio ambiente e que, conseqüentemente, ainda não passou por nenhum tratamento.

"Ao contrário, todas as amostras referentes ao fluido tratado indicam a ausência da referida bactéria e caracterizam a sua potabilidade para consumo humano, por estarem dentro dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde, especificados na portaria n. 2.914/11.

"Tem-se ainda que a concessionária explicou o porquê de as faturas dos meses de setembro e outubro de 2014 terem sido impressas com a informação da presença de coliformes fecais, o que se deu em virtude de um erro na implantação de seu novo sistema operacional.

"A corroborar tal informação, trouxe aos autos documentos demonstrando a instauração de sindicância para a apuração do episódio, na qual se constatou que o equívoco no lançamento de informações se deu por falha no sistema, não havendo nenhum funcionário agido dolosamente.

"Desse modo, conclui-se que a concessionária desincumbiu-se de seu ônus e comprovou não ter fornecido à população de São Francisco do Sul água imprópria para consumo, contendo as faturas anexas informações que não correspondiam à realidade, em razão de erro no sistema operacional.

"No que toca o pleito de responsabilização por falta de água recorrente no período de verão, adianta-se, ele também não comporta acatamento.

"Isso porque, apesar da alegação contida na peça vestibular, os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que comprove que o fornecimento do produto é interrompido por longos períodos, causando-lhes dano moral passível de ser ressarcido, fatos que, por serem constitutivos de seu direito, devem ser por si provados (art. 333, I, CPC/73, vigente à época da propositura da demanda), mesmo havendo a inversão do ônus probatório.

"Ademais, o SAMAE trouxe diversos documentos que demonstram estar buscando o aumento na captação e fornecimento de água na região de São Francisco do Sul, fato que, caso houvesse a comprovação das faltas frequentes

de água, atestaria sua diligência em resolver a falha.

"Nessa perspectiva, inexistindo comprovação do ato ilícito imputado as rés, não há que se falar em dever indenizatório.

"A propósito já se manifestou essa Corte de Justiça em casos idênticos:

"1) Apelação Cível n. 0001304-98.2017.8.24.0000, de São Francisco do Sul, relator Des. Júlio César Knoll, desta Câmara, julgado em 29.08.2017:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA CONTAMINAÇÃO POR COLIFORMES FECALIS. APONTAMENTO DE BACTÉRIAS NA FATURA MENSAL. ERRO ESCLARECIDO. TESTES DE QUALIDADE REALIZADOS DE FORMA PERIÓDICA. AVENTADA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NA ALTA TEMPORADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. PRECEDENTES DA CORTE DE JUSTIÇA CATARINENSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO DOS AUTORES PREJUDICADO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL E DA SAMAE, CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE.' (sem grifo no original).

"2) Apelação Cível n. 0302452-53.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, relator Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 22.08.2017:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE TARIFA DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. REJEIÇÃO. VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO. MÉRITO. "PRESENÇA DE INFORMAÇÃO CONSTANTE NA FATURA DE CONSUMO, DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DE COLIFORMES FECALIS NA ÁGUA FORNECIDA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DEMONSTRAÇÃO A CONTENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DA INEXISTÊNCIA DAS REFERIDAS BACTÉRIAS NA ÁGUA FORNECIDA AOS CONSUMIDORES. FARTA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A TESTES PERIÓDICOS DE QUALIDADE DO PRODUTO REALIZADOS À ÉPOCA CORRESPONDENTE AS FATURAS APRESENTADAS PELOS REQUERENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, ADEMAIS, TRAZ A EVIDÊNCIA FORTES INDÍCIOS DE ERRO PESSOAL QUANDO DA INCLUSÃO DO REFERIDO DADO NA FATURA DE COBRANÇA EMITIDA PELA RÉ. DEVER DE INDENIZAR E DEVOLUÇÃO DAS RESPECTIVAS QUANTIAS DEVIDAMENTE AFASTADOS. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO EXIGE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS ASSAZ A DERRUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE MANTIDA.

PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO". (AC n. 0301202-82.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Sérgio Roberto Baash Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-6-2017) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. VERBA A SER ARBITRADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC/2015, ART. 85, § 2º, ÚLTIMA PARTE). BASE DE CÁLCULO INFERIOR A 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS (SM). ARBITRAMENTO NA FAIXA DO INCISO I, § 3º, DO ART. 85 DO CPC/2015. ARBITRAMENTO: 1) PARA FASE DE PRIMEIRO GRAU EM 10% E 2) NO MESMO MONTANTE PARA A FASE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11 c/c §§ 2º E 3º, I, DO CPC/2015.' (sem grifo no original).

"3) Apelação Cível n. 0300952-49.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, relator Des. Sérgio Roberto Baash Luz, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 04.07.2017:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CORRESPONDENTE À TARIFA DE ÁGUA. PRESENÇA DE INFORMAÇÃO CONSTANTE NA FATURA DE CONSUMO, DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DE COLIFORMES FECAIS NA ÁGUA FORNECIDA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DEMONSTRAÇÃO A CONTENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, DA INEXISTÊNCIA DAS REFERIDAS BACTÉRIAS NA ÁGUA FORNECIDA AOS CONSUMIDORES. FARTA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A TESTES PERIÓDICOS DE QUALIDADE DO PRODUTO REALIZADOS À ÉPOCA CORRESPONDENTE AS FATURAS APRESENTADAS PELOS REQUERENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, ADEMAIS, TRAZ A EVIDÊNCIA FORTES INDÍCIOS DE ERRO PESSOAL QUANDO DA INCLUSÃO DO REFERIDO DADO NA FATURA DE COBRANÇA EMITIDA PELA RÉ. DEVER DE INDENIZAR E DEVOLUÇÃO DAS RESPECTIVAS QUANTIAS DEVIDAMENTE AFASTADOS. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO EXIGE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS ASSAZ A DERRUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE MANTIDA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.' (sem grifo nno original).

"Diante disso, não restando caracterizados os atos ilícitos imputados à concessionária, imperioso excluir sua condenação ao ressarcimento dos valores dispendidos pelos autores com a quitação das faturas de setembro e outubro de 2014.

"No que toca ao pedido do SAMAE de aplicação da penalidade de litigância de má-fé aos autores, ele não merece prosperar, pois a insurgência não era de todo descabida, em razão da existência de indícios, constantes na própria fatura emitida pela concessionária, que apontavam a contaminação, o que, bem ou mal, amparava sua tese jurídica.

"Por fim, também não comporta acatamento a impugnação à gratuidade da justiça concedida aos autores na decisão de fls. 59/60.

"Isso porque os autores, integrantes do mesmo núcleo familiar, acostaram aos autos documentos hábeis a sinalizar a sua hipossuficiência financeira, pois apenas o genitor exerce trabalho remunerado, ao passo que a esposa encontra-se desempregada e a filha é estudante (fl. 17).

"Soma-se a isso o fato de a impugnação da concessionária ser genérica, não apontando nenhum elemento que indique a inveracidade dos fatos narrados pelos demandantes.

"Nessa perspectiva, reformada a decisão de primeiro grau, é necessária a readequação da verba honorária, a ser arbitrada em observância ao grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, conforme estipula o art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

"Ao analisar a hipótese dos autos, verifica-se que a matéria apresenta pouca complexidade, o trâmite da demanda foi célere, aproximadamente 3 (três) anos, e diversas causas idênticas foram ajuizadas na comarca, desse modo razoável a fixação dos honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono de cada réu.

"Por serem os requerentes beneficiários da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

"Feitas essas considerações, os apelos dos réus são conhecidos, sendo parcialmente provido o da concessionária e provido o do Município para afastar a condenação ao pagamento de danos morais e ressarcimento dos valores dispendidos com o pagamento das faturas de água, prejudicado o apelo da parte autora." (TJSC, Apelação Cível n. 0302225-63.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-11-2017).

As razões de decidir expostas no julgado citado não merecem reparo e bem ilustram a fundamentação deste acórdão.

IV. Conforme se extrai das conclusões acima, afastado reconhecimento do nexa causal entre os alegados prejuízos do autor e o agir da administração pública, impossível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

Procedem, então, os recursos do Município e do SAMAE, no particular, devendo-se julgar improcedente o pedido inicial.

Dessarte, torna-se prejudicado o recurso de apelação do autor, que pleiteava a majoração do "quantum" indenizatório.

V. Não cabe a condenação do autor por litigância de má-fé, em respeito ao direito autônomo e abstrato de ação, bem como ao direito fundamental ao acesso à Justiça a que se refere o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

VI. A gratuidade da justiça foi deferida ao autor, pelo Juízo, no limiar da ação, com base na declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 17), em que o demandante se declara desempregado. Houve impugnação genérica, pelo SAMAE, sem indicar em que se funda sua contrariedade. Assim, não há como acolher o pleito recursal de cassação do referido benefício.

VII. Pelo exposto, rejeita-se a alegação de incompetência deste Tribunal e se dá provimento parcial aos recursos dos réus SAMAE e Município de São Francisco do Sul, para, embora reconhecendo a legitimidade passiva deste, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor.

Diante da reforma do julgado, necessário rearbitramento dos ônus sucumbenciais, considerando-se o disposto no § 8º do art. 85 do CPC. Assim, adequado ao trabalho desempenhado no feito, que não demandou grande esforço técnico-jurídico, arbitram-se em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor ao advogado de cada um dos réus, considerando-se o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, uma vez que o demandante é beneficiário da gratuidade da justiça.